



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 34/2015.

Maceió, 10 de SETEMBRO de 2015

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 0002231
Data: 11/09/2015 Horário: 11:30
Legislativo -

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 e do § 9º do art. 177, todos da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 054/2015, que ***“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016, nos termos do § 2º do art. 176, da Constituição Estadual, e dá outras providências”***, pelas razões adiante aduzidas:

Razões do voto:

Algumas das alterações ao Projeto de Lei original, realizadas por essa Casa Tavares Bastos, além de apresentarem vícios de constitucionalidade, acabam por prejudicar a efetividade da gestão da máquina pública, como se pode verificar a seguir.

O art. 55, na redação originariamente encaminhada pelo Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 15/2015, dispunha de *caput* e parágrafo único, os quais foram mantidos e renumerados no PL nº 054/2015, como se vê do art. 54, havendo, ainda, sido acrescido um parágrafo, que passou a ser o segundo, confira-se:

“Art. 54. Os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, relacionados às despesas com pessoal e encargos sociais serão observados, por cada unidade orçamentária, na definição das despesas correspondentes a serem incluídas em suas propostas orçamentárias para o exercício de 2016.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos e a transformação ou criação de cargos ou empregos em virtude da implantação de planos de cargo e carreira ou de reorganização administrativa dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, sem prejuízo do atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, somente poderão ocorrer mediante prévia autorização legislativa e se disponível a dotação orçamentária correspondente.

§ 2º Será estabelecido no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 recursos para fixação do subsídio previsto no sistema remuneratório dos servidores integrantes da carreira dos profissionais do Departamento de Estradas e Rodagem de Alagoas – DER/AL, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 7.601/14.” (grifado)

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

O novel § 2º do art. 54, ao estabelecer a obrigação para o Chefe do Poder Executivo de incluir no PLOA/2016 a previsão de recursos para fixação do subsídio, previsto no sistema remuneratório de servidores integrantes de dada categoria, ainda que fazendo referência à Lei Estadual nº 7.601, de 03 de abril de 2014, invadiu competência legislativa do Executivo e, consequentemente, ofendeu o Princípio da Separação dos Poderes.

Isto porque tal matéria – fixação de remuneração de servidor – encontra-se reservada à lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 86, § 1º, II, alíneas *a* e *b* da Constituição Estadual, reprodução do comando normativo do art. 61, § 1º, II, alíneas *a* e *b* da Constituição Federal.

A usurpação de competência acarreta, ainda, ofensa ao Princípio Republicano, insculpido no art. 1º da Constituição Federal, bem como violação ao Princípio da Separação dos Poderes, estatuído no art. 2º da Lei Fundamental Brasileira.

Em virtude disso, veta-se o art. 54, § 2º do Projeto de Lei nº 054/2015 por inconstitucionalidade formal, dada a ofensa direta ao comando normativo inserto nos arts. 86, § 1º, II, alíneas *a* e *b* da Constituição Estadual e arts. 1º, 2º e 61, § 1º, II, alíneas *a* e *b* da Constituição Federal.

O art. 75, por sua vez, padece de **vício de inconstitucionalidade material** ao franquear ao Poder Legislativo “*a retificação dos autógrafos dos projetos da Lei Orçamentária de 2016, no caso de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Assembleia Legislativa*”, a qual “*poderá ocorrer até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, no caso da Lei Orçamentária de 2016.*”

Por força do dispositivo acima reproduzido, sendo encaminhada a LOA/2016 à apreciação do Chefe do Poder Executivo, para os fins do art. 89 da Constituição Estadual, o Poder Legislativo poderia “retificar” os autógrafos do PLOA/2016, “no caso de comprovado erro no processamento das deliberações”, até 30 de junho de 2016.

Sendo assim, possibilitar ao Legislativo a retificação dos autógrafos após o seu envio à apreciação do Poder Executivo – para sanção ou veto – corresponderia a retomar o processo legislativo após esgotamento da atividade legislativa, o que se dá no momento de encaminhamento do projeto de lei já votado à apreciação do Poder Executivo. Seria inequívoca afronta aos dispositivos constitucionais que regem o processo legislativo nos âmbitos federal e estadual: arts. 66, *caput*, e 89, *caput*, respectivamente, da Constituição Federal e da Constituição Estadual.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Uma vez encaminhado o Projeto de Lei à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo ali se esgota a atividade legislativa do Parlamento, a quem competirá apenas a apreciação e/ou superação de eventual veto apresentado pelo Poder Executivo. Alterações subsequentes a esse momento devem ser carreadas por novo projeto de lei.

Assim, veta-se o art. 75 do Projeto de Lei nº 054/2015 por inconstitucionalidade material, dada a ofensa direta ao comando normativo inserto nos arts. 89, *caput*, da Constituição Estadual e 66, *caput*, da Constituição Federal.

Ademais, os **arts. 5º, V e 67** são contrários ao interesse público, posto que trazem a obrigatoriedade de apresentação de QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA – QDD como anexo do projeto de LOA/2016, importando em inequívoca contradição a dois outros comandos normativos igualmente aprovados, jacentes no mesmo projeto, quais sejam os arts. 10, § 7º e 68. Vejamos:

“Art. 5º A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, será composta de:

(...)

V – quadro de detalhamento de despesa.”

“Art. 67. O Projeto de Lei Orçamentária de 2016 conterá anexo com a proposta do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, especificando, para cada categoria de programação, os grupos e respectivos desdobramentos e fonte de recursos, observados o disposto no art. 7º desta Lei.

Esses dispositivos contrapõem-se ao que preceitua o § 7º do art. 10, sendo desnecessária a apresentação de QDD juntamente com o PLOA/2016, tendo em vista que a discriminação do elemento despesa não é obrigatória na Lei Orçamentária de 2016.

Observa-se, por oportuno, que o art. 68 do texto aprovado pela Casa Legislativa dispõe expressamente que o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será divulgado até 30 (trinta) dias úteis após a publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA e, além disso, o próprio Projeto da LOA poderá sofrer emendas pelo Poder Legislativo quando de sua apreciação.

Logo, a manutenção do art. 67 apresenta-se contrária ao interesse público, seja por acarretar contradição no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, seja por se revelar contraproducente encaminhar o QDD suscetível de alterações que poderão vir a ser promovidas na LOA pelo Poder Legislativo.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Considerando tais contradições e, ainda, a possibilidade de alteração do PLOA/2016 por parte da Assembleia Legislativa, quando de suas deliberações, **apresenta-se veto por contrariedade ao interesse público das inserções feitas no art. 5º, V e art. 67 do Projeto de Lei nº 054/2015.**

Por estas razões, Senhor Presidente, é que fui levado a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 054/2015, especificamente os **arts. 54, § 2º, 75, 5º, V e 67**, por desatender a ditames da Constituição do Estado de Alagoas e da Constituição Federal, além de contrariar o interesse público, razões as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa Legislativa.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador